



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE OXIGÊNIIOS
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E POSTOS DE SAÚDE NA
ZONA URBANA RURAL PARA PACIENTES DO COVID 19

Solicita a aquisição dos materiais constantes da relação em anexo para um período de no máximo 06 (seis) meses não podendo haver aditamento de prazos contratuais, sendo que tais materiais são para utilização para uso diários do colaboradores(as) profissionais da saúde em atendimento aos pacientes durante o período de trabalho e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde do município de São Domingos do Araguaia-PA, sendo os colaboradores(as) na setor administrativo, financeiro, pessoal, do atendimento da Secretária Municipal de Saúde à população, do Departamento de Vigilância Sanitária, da Coordenação de Atenção Básica, do setor de produção e transmissão de dados das produções do Hospital Municipal de Postos de Saúde na zona urbana e rural e o Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta nos autos do processo o Termo de Referência, os documentos essenciais, documentos de Regularidade Jurídica, Regularidades Fiscal, Trabalhista, Qualificação Técnica e Econômico-Financeira da empresa Gás Nobre do Brasil Industria e Comércio de Gases Eireli CNPJ 24.878.503/0001-22, com sede na Rua Getúlio Vargas, sn, Bairro São Felix, na cidade de Marabá-PA, CEP 68513-687, neste ato representado pelo Sra. Ailton Alionardo de Carvalho, residente na Folha 10, QD 08, LT 27, Nova Marabá, na cidade de Marabá-PA, CEP 68513-687, portador do RG 2411025 SSP-PA e do CPF 381.140.972-72.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 39/2021, datada de 04 de janeiro de 2021, para aquisição de AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE OXIGÊNIIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E POSTOS DE SAÚDE NA ZONA URBANA R RURAL PARA PACIENTES DO COVID 19, justifica que os processos de dispensa de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios.

Legalidade: A dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa.

Impessoalidade: A contratação direta não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor.

Moralidade: A não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos que deve nortear a ação do administrador.

Publicidade: Embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo, que vertha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de São Domingos do Araguaia-PA, CONVIDA a empresa Gás Nobre do Brasil Industria e Comércio de Gases Eireli CNPJ 24.878.503/0001-22, com sede na Rua Getúlio Vargas, sn, Bairro São Felix, na cidade de Marabá-PA, CEP 68513-687, neste ato representado pelo Sra. Ailton Alionardo de Carvalho, residente na Folha 10, QD 08, LT 27, Nova Marabá, na cidade de Marabá-PA, CEP 68513-687, portador do RG 2411025 SSP-PA e do CPF 381.140.972-72, interessada na apresentação de Proposta de Preços unitário e total de cada item para o oferecimento dos itens discriminados na Planilha de Preços em anexo,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Comissão Permanente de Licitação



bem como apresentar também as datas de entregas dos materiais, de garantia dos materiais, de troca de materiais (caso seja necessário) da validade da Proposta de Preços, bem como as declarações que não emprega menor, declaração que não está impedida de licitar com nenhum órgão público em qualquer esfera da administração nacional e a declaração de conhecimento e aceitação de todos os termos e condições exigidos no termo de referência e contrato.

Nessa esteira, é usual se afirmar que “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta.

O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados. Por igual definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação.

A contratação direta não significa que não são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta deve necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções. Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externas apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Ainda assim não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação. Na situação em comento há a necessidade da contratação direta, através de dispensa de licitação com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, na oportunidade faz-se mister transcrever o teor.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Comissão Permanente de Licitação



Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Assim a aquisição dos materiais constantes da relação em anexo para um período de no máximo 06 (seis) meses não podendo haver aditamento de prazos contratuais, sendo que tais materiais são para utilização para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde do município de São Domingos do Araguaia-PA no novo prédio de funcionamento administrativo, financeiro, pessoal, do atendimento da Secretária Municipal de Saúde à população, do Departamento de Vigilância Sanitária, da Coordenação de Atenção Básica, do setor de produção e transmissão de dados das produções do Hospital Municipal de Postos de Saúde na zona urbana e rural e o Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde, com novas instalações e maior espaço físico para atendimento à população em geral, bem como a instalação de equipamentos e periféricos de informática e materiais permanentes que necessitavam serem instalados para o melhor funcionamento de todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim não restam dúvidas que no caso em comento está claramente caracterizado que o item a ser contratado no presente procedimento licitatório não acarretará danos irreparáveis aos pacientes que necessitam da AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, PARA PROFISSIONAIS DA SAUDE NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19 NAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, uma vez que estamos diante de uma situação envolvendo o direito fundamental a vida e a saúde.

Ademais, a dispensa de licitação para a aquisição da AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE OXIGÊNIIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E POSTOS DE SAÚDE NA ZONA URBANA R RURAL PARA PACIENTES DO COVID 19, em caráter emergencial é o meio mais adequado e eficiente para tentar minorar a situação dos pacientes.

RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O disposto do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93 aduz sobre a necessidade de se instruir o processo de dispensa de licitação com a razão de escolha do fornecedor ou executante, vejamos: Art. 26 (...) Parágrafo único.

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: II - razão da escolha do fornecedor ou executante; É assim porque, como explica Marçal Justen Filho, a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta.

A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas empresas comercializam os itens e prestam os serviços equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.

Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União: "... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 – 1ª Câmara) "... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Comissão Permanente de Licitação



inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC – 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário). Ao analisar o processo em epígrafe verificou-se que houve uma previa cotação de preços, que definiu um preço médio.

Nessa esteira, apesar de a Administração já ter realizado a referida estimativa para a contratação direta, a Comissão Permanente de Licitação na tentativa de obter melhores ofertas decidiu por realizar uma sessão pública, para que comparecessem mais empresas e melhores ofertas no sentido de se obter uma proposta mais vantajosa para a Administração, fato esse que a priori não traz qualquer prejuízo, ao contrário, uma vez que além de se dar maior publicidade buscou-se por melhores propostas.

CONCLUSÃO

Assim sendo, O Presidente da CPL, responsável para realização dos procedimentos administrativos de licitação do processo, responsável a se manifestar sobre o processo em epígrafe pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, IV da lei 8.666/93 c/c art. 26 parágrafo único e incisos "I a III" da referida Lei para aquisição EMERGENCIAL da AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E POSTOS DE SAÚDE NA ZONA URBANA E RURAL PARA PACIENTES DO COVID 19;

SUGERE que seja a revalidação da proposta da empresa vencedora. SUGERE ainda a IMEDIATA realização dos procedimentos para a licitação em epígrafe e as devidas publicações nos meios de publicações legais;

Que a empresa vencedora, apresente seus documentos de certidão de regularidade fiscal atualizados.

São Domingos do Araguaia-PA, 03 de Maio de 2021.

Caroline Lima Pereira
SECRETÁRIA DE SAÚDE
PMS/A 003 Nº 071/2021

CAROLINE PEREIRA LIMA
Secretária Municipal de Saúde